



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 25ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810231

Processo nº **0059654-46.2021.8.17.2001**

AUTOR: -----

RÉU: -----

### SENTENÇA

Vistos, etc...

----- DIAMANTINO DE TORRES BANDEIRA FILHO promove AÇÃO ORDINÁRIA em desfavor da -----, ambos qualificados, afirmando que precisa de cirurgia para tratamento de catarata, mas seu seguro se recusa a custear as lentes prescritas pelo médico, então pede medidas judiciais. Atribuída à causa valor de dez mil reais, pagas as custas, a liminar foi negada.

Ré contestou que não há cobertura contratual para a lente requisitada, e a cirurgia pode ser feita com outra lente.

Em agravo junto ao eg. Tribunal, foi deferida a liminar.

Autor replicou.



Preliminar da defesa rejeitada em 19.06.22 e foi anunciado julgamento da lide.

Relatados, decido:

Não há preliminares, foi anunciado julgamento da lide, e controvérsia é sobre cumprimento de contrato de seguro.

Sr. ----- ajuizou ação contra sua seguradora alegando que foi diagnosticado com catarata e necessita se submeter a cirurgia de facoemulsificação, com implante de lente intraocular multifocal em ambos os olhos, especificada pelo médico, mas que a ré, apesar de autorizar o procedimento solicitado, negou autorização para as lentes indicadas por falta de cobertura contratual. Requer que a seguradora seja compelida a autorizar e arcar com o procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante das lentes indicadas pelo seu médico.

Assiste razão ao autor conforme decisão do eg. TJPE já cumprida pela ré, no agravo 15333.75-2021, da 1ª Câmara Cível, julgado em 22.12.21, juntado no processo, baseado na súmula 54: “ É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde. ”

Julgo que o tratamento a ser realizado é de responsabilidade do médico, porque é o profissional que tem os meios de apurar as verdadeiras condições de saúde do paciente e indicar o que mais se adequa ao caso.

Resta a controvérsia sobre o valor da lente; julgo que a lente indicada não é aquela sugerida pelo plano, mas aquela indicada pelo médico que conhece a realidade do paciente.

E para saber o valor da lente implantada no autor, basta o Sr. ----- juntar a nota fiscal da compra da lente pela clínica; tal medida evita enriquecimento ilícito da clínica com ônus não para a seguradora, mas para seus consumidores que arcam na mensalidade com a sucumbência do plano; correta a postura da ré em exigir a nota de compra da lente, a proteger interesse de seus segurados, evitando aumento por sinistralidade da mensalidade do seguro.



Com a nota fiscal, este Juízo protege também o médico do autor, que não estará sob suspeita de aumentar o preço da lente, com lucro irregular no implante, quando seu lucro vem dos justos honorários profissionais, mas não dos materiais.

Quanto à vedação de lucro nos materiais, vide resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução No 1.956/2010): “vedado ao médico obter qualquer forma de lucro ou vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses, materiais especiais ou artigos implantáveis de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional”.

Por fim, o autor pede danos morais o que rejeito, pois postura da ré não decorreu de má fé, mas de respeito às normas contratuais e preocupação com os recursos dos seus consumidores, que a seguradora administra.

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, nego o dano moral, confirmo a liminar por sentença, e determino a ré que arque com os custos da cirurgia, hospital, médico, na sua rede credenciada, mediante apresentação da nota fiscal da lente.

Pela sucumbência mínima, condeno a ré nas custas e honorários de 10% do valor da causa.

PRI

Rafael de Menezes

Juiz de Direito

